SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2144422 - SP (2024/0173765-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	SC1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
ADVOGADO	:	VINICIUS FIUSA BUENO - SP461798
AGRAVADO	:	ANA FLAVIA NUNES DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADOS	:	MARIA AMELIA COLAÇO ALVES ARAUJO - SP235056
		JULIANA KUSHIDA - SP466602
INTERES.	:	BEMITHE HOLDING PATRIMONIAL LTDA
INTERES.	:	FLÁVIA FERRÉ BECONCINI
INTERES.	:	GRAFICA ROMITI LIMITADA
INTERES.	:	ORESTES OLYNTHO ROMITTI FILHO
INTERES.	:	RENATO ROCHA FERRÉ
INTERES.	:	RFDJ HOLDING PATRIMONIAL LTDA.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INTERESSE PRIVADO. MEDIDA EXCEPCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. TERCEIRO PREJUDICADO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial para reformar acórdão e decisão de origem, afastando a quebra de sigilo bancário de terceiro prejudicado.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é admissível determinar quebra de sigilo bancário, como meio de prova em processo de conhecimento e com fundamento nos poderes instrutórios do juiz (arts. 369 e 370 do CPC) e no art. 139, IV, do CPC/2015, quando voltada à satisfação exclusiva de direito patrimonial disponível e sem indícios concretos de ilícito; e (ii) saber se a ordem pode alcançar terceiro prejudicado, sem relação jurídica com o credor, com período amplo e sem fundamentação específica.

Documento eletrônico VDA61086210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:44:58
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: be228c56-d261-4d32-a3bc-6e635642f9de

III. Razões de decidir

3. O sigilo bancário decorre dos direitos fundamentais à inviolabilidade da intimidade e ao sigilo de dados (CF/1988, art. 5º, X e XII), sendo a sua mitigação absolutamente excepcional. A Lei Complementar nº 105/2001 permite o afastamento do sigilo para apuração de ilícitos, investigação criminal, instrução processual penal e em hipóteses de procedimento fiscal ou administrativo estritamente previstas (arts. 1º, § 4º, 6º e 7º).

4. O art. 139, IV, do CPC/2015 não autoriza, por si, a quebra de sigilo bancário para satisfazer interesse eminentemente privado ou para mera produção de prova em litígios civis, devendo quaisquer medidas observar proporcionalidade, subsidiariedade, fundamentação adequada e contraditório substancial, com finalidade compatível com os ditames constitucionais.

5. É descabida a determinação genérica e ampla de quebra de sigilo bancário, por período dilatado e sem indicação de indícios de ilicitude, para verificar relações negociais e pagamentos em contrato de compra e venda, quando ausente interesse público e finalidade legalmente prevista.

6. A ordem direcionada a terceiro que não possui relação jurídica com o credor, fundada em motivação genérica para “esclarecer a verdadeira relação” e “verificar depósitos/transferências”, excede o poder instrutório e carece de amparo normativo, sobretudo ante a necessidade de motivação pormenorizada e de demonstração dos requisitos legais.

7. Jurisprudência desta Corte Superior sedimenta a excepcionalidade do afastamento do sigilo e a inadequação de sua utilização para satisfação de crédito ou interesses privados.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA61086210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:44:58
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: be228c56-d261-4d32-a3bc-6e635642f9de

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2144422 - SP (2024/0173765-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	SC1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
ADVOGADO	:	VINICIUS FIUSA BUENO - SP461798
AGRAVADO	:	ANA FLAVIA NUNES DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADOS	:	MARIA AMELIA COLAÇO ALVES ARAUJO - SP235056
		JULIANA KUSHIDA - SP466602
INTERES.	:	BEMITHE HOLDING PATRIMONIAL LTDA
INTERES.	:	FLÁVIA FERRÉ BECONCINI
INTERES.	:	GRAFICA ROMITI LIMITADA
INTERES.	:	ORESTES OLYNTHO ROMITTI FILHO
INTERES.	:	RENATO ROCHA FERRÉ
INTERES.	:	RFDJ HOLDING PATRIMONIAL LTDA.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INTERESSE PRIVADO. MEDIDA EXCEPCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. TERCEIRO PREJUDICADO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial para reformar acórdão e decisão de origem, afastando a quebra de sigilo bancário de terceiro prejudicado.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é admissível determinar quebra de sigilo bancário, como meio de prova em processo de conhecimento e com fundamento nos poderes instrutórios do juiz (arts. 369 e 370 do CPC) e no art. 139, IV, do CPC/2015, quando voltada à satisfação exclusiva de direito patrimonial disponível e sem indícios concretos de ilícito; e (ii) saber se a ordem pode alcançar terceiro prejudicado, sem relação jurídica com o credor, com período amplo e sem fundamentação específica.

Documento eletrônico VDA60324531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:12
Código de Controle do Documento: 62d9ab12-5903-4a6b-b335-1b4c30afaf90

III. Razões de decidir

3. O sigilo bancário decorre dos direitos fundamentais à inviolabilidade da intimidade e ao sigilo de dados (CF/1988, art. 5º, X e XII), sendo a sua mitigação absolutamente excepcional. A Lei Complementar nº 105/2001 permite o afastamento do sigilo para apuração de ilícitos, investigação criminal, instrução processual penal e em hipóteses de procedimento fiscal ou administrativo estritamente previstas (arts. 1º, § 4º, 6º e 7º).

4. O art. 139, IV, do CPC/2015 não autoriza, por si, a quebra de sigilo bancário para satisfazer interesse eminentemente privado ou para mera produção de prova em litígios civis, devendo quaisquer medidas observar proporcionalidade, subsidiariedade, fundamentação adequada e contraditório substancial, com finalidade compatível com os ditames constitucionais.

5. É descabida a determinação genérica e ampla de quebra de sigilo bancário, por período dilatado e sem indicação de indícios de ilicitude, para verificar relações negociais e pagamentos em contrato de compra e venda, quando ausente interesse público e finalidade legalmente prevista.

6. A ordem direcionada a terceiro que não possui relação jurídica com o credor, fundada em motivação genérica para “esclarecer a verdadeira relação” e “verificar depósitos/transferências”, excede o poder instrutório e carece de amparo normativo, sobretudo ante a necessidade de motivação pormenorizada e de demonstração dos requisitos legais.

7. Jurisprudência desta Corte Superior sedimenta a excepcionalidade do afastamento do sigilo e a inadequação de sua utilização para satisfação de crédito ou interesses privados.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por SC1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, sucessor do ITAÚ UNIBANCO S/A contra a decisão monocrática de fls. 261-267, que, com amparo no artigo 932 do CPC c/c a súmula 568/STJ deu provimento ao recurso especial da parte adversa para reformar o acórdão recorrido e a decisão de fls. 96 para o fim de afastar a quebra do sigilo bancário da insurgente, terceira prejudicada.

O apelo extremo, interposto por ANA FLAVIA NUNES DE OLIVEIRA BARBOSA, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, desafiava acórdão proferido em agravo de instrumento pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve a ordem de quebra de sigilo bancário da terceira prejudicada.

O julgado recebeu a seguinte ementa:

> EMBARGOS DE TERCEIRO Decisão que deferiu a quebra de sigilo bancário da agravante Insurgência Impossibilidade Decisão que tem por objeto averiguar qual a verdadeira relação entre a agravante e a RFDJ, executada que alienou o imóvel à agravante Atos instrutórios aos autos considerados necessários - Cabe ao julgador aferir o que se afigura necessário para formação de seu

Documento eletrônico VDA60324531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:12
Código de Controle do Documento: 62d9ab12-5903-4a6b-b335-1b4c30afaf90

convencimento Apuração de eventual fraude à execução Mantida a r. decisão recorrida Recurso não provido.

Nas razões do recurso especial (fls. 125-146), alegou a insurgente, além de dissídio jurisprudencial, violação aos artigos 1º, caput, e § 4º da Lei Complementar nº 105 /2001, e 369 e 370 do Código de Processo Civil.

Sustentou ser inviável a quebra do sigilo fiscal baseada tão somente nos poderes instrutórios do juiz da causa, notadamente quando a determinação não tem o intuito de servir a eventual persecução criminal, mas apenas à satisfação exclusiva de um direito patrimonial disponível.

Admitido o reclamo na origem, ascenderam os autos a esta Corte Superior.

Na decisão de fls. 261-266, deu-se provimento ao recurso especial com base nos seguintes fundamentos:

a) o abrandamento do dever de sigilo bancário revela-se possível quando ostentar o propósito de salvaguardar o interesse público, não se afigurando cabível, ao revés, para a satisfação de interesse nitidamente particular, sobretudo quando não caracterizar nenhuma medida indutiva, coercitiva, mandamental ou sub-rogatória, nos termos do art. 139, IV, do CPC/2015 como na hipótese e;

b) no bojo do ARESP 2455785, acolheu-se o reclamo da empresa RFDJ para determinar o retorno dos autos ao magistrado de origem a fim que averiguasse e apontasse, de maneira pormenorizada, a efetiva ocorrência das hipóteses constantes do artigo 50 do Código Civil, porquanto nenhum dos fatos narrados no acórdão evidenciava as circunstâncias necessárias para a desconsideração da personalidade jurídica da referida empresa, cuja aplicação pressupõe a ocorrência de abusos da sociedade, advindo do desvio de finalidade ou da demonstração de confusão patrimonial, e abrange as hipóteses de ocultação ou mescla de bens no patrimônio de seus sócios ou administradores.

Nos embargos de declaração (fls. 271-276) a financeira alegou, em síntese, omissão acerca dos seguintes pontos:

i) nenhum dos julgados mencionados na deliberação monocrática versa sobre a quebra do sigilo bancário em processo de conhecimento, mas sim sobre a quebra do sigilo bancário como medida executiva atípica, não se assemelhando aos autos;

ii) sem a quebra do sigilo bancário dos envolvidos na transação, a embargante não terá como provar em juízo a ocorrência de devolução dos valores da RFDJ à embargada nos termos previstos no contrato entabulado entre as partes;

iii) a quebra do sigilo bancário constitui um meio de prova determinado nas instâncias de origem a fim de esclarecer os fatos, tendo em vista que o processo em

Documento eletrônico VDA60324531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:12
Código de Controle do Documento: 62d9ab12-5903-4a6b-b335-1b4c30afaf90

comento é um processo de conhecimento, não se tratando de uma medida executiva atípica no âmbito de uma execução.

Mencionou, também, a existência de erro material acerca da menção no decisum de que teria ocorrido a quebra de sigilo fiscal, ao passo que fora apenas determinada a quebra do sigilo bancário.

Impugnação às fls. 288-296.

Na decisão de fls. 300-303, rejeitou-se os aclaratórios e, de ofício, procedeu-se ao saneamento do erro material para fazer constar do relatório "quebra do sigilo bancário" ao invés da menção a quebra de sigilo fiscal.

Irresignada a financeira interpôs agravo interno (fls. 307-316), aduzindo, em síntese:

a) "A decisão agravada parte da premissa de que a medida requerida teria natureza executiva ou investigatória voltada à constrição patrimonial. Entretanto, o pedido formulado não possui qualquer caráter satisfativo ou executivo;

b) "A controvérsia estabelecida nos autos envolve a validade e subsistência do contrato que fundamenta a alegada propriedade do imóvel penhorado. Há divergência objetiva quanto à tempestividade dos pagamentos realizados no âmbito do referido negócio jurídico, circunstância diretamente relacionada à eventual incidência da cláusula resolutiva expressa (art. 474 do Código Civil). A prova requerida possui pertinência temática inequívoca, pois se limita à aferição da compensação bancária das parcelas contratualmente previstas, em período delimitado às datas de vencimento e eventual quitação dessas obrigações. Não se postula acesso irrestrito à movimentação financeira da agravada, mas exclusivamente às informações necessárias para verificar (i) a data de efetiva liquidação das parcelas; (ii) eventual devolução dos valores; e (iii) a ocorrência ou não de compensação apta a caracterizar adimplemento."

c) "No caso concreto, a medida postulada não implica devassa indiscriminada da vida financeira da Agravada, mas acesso pontual e delimitado às informações estritamente vinculadas às parcelas previstas no contrato de compra e venda objeto da controvérsia. De um lado, está a tutela da intimidade; de outro, o direito fundamental à prova, ao contraditório substancial e à adequada prestação jurisdicional, especialmente quando se discute a própria higidez da cadeia dominial e a regularidade de constrição judicial".

Impugnação às fls. 321-331.

Petição às fls. 334-337 noticiando a cessão de crédito entre Itaú e SC1.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60324531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:12
Código de Controle do Documento: 62d9ab12-5903-4a6b-b335-1b4c30afaf90

O agravo interno não merece acolhida.

1. Constou explicitamente da deliberação monocrática que esta Corte Superior, na salvaguarda dos direitos fundamentais (artigo 5º, X e XII, da CF/1988) e na melhor interpretação dos dispositivos constantes dos artigos 1º, 6º e 7º Lei Complementar nº 105, de 10/01/2001 e 139, IV, do CPC/2015 sedimentou posicionamento no sentido de que proteção ao sigilo bancário, deve ser privilegiada, sendo a quebra medida absolutamente excepcional, com vistas à apuração dos crimes e ilícitos, não se revelando plausível a sua determinação de forma genérica ou quando visar à satisfação exclusiva de um direito patrimonial disponível, como é o caso em questão.

Nesse sentido:

> Nesse sentido, inúmeros precedentes desta Corte: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "a quebra de sigilo bancário destinada tão somente à satisfação do crédito exequendo (visando à tutela de um direito patrimonial disponível, isto é, um interesse eminentemente privado) constitui mitigação desproporcional desse direito fundamental - que decorre dos direitos constitucionais à inviolabilidade da intimidade (art. 5º, X, da CF/1988) e do sigilo de dados (art. 5º, XII, da CF/1988) - , mostrando-se, nesses termos, descabida a sua utilização como medida executiva atípica" (R Esp 1.951.176/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, D Je de 28/10/2021). (...) 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.376.904/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024.)

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. IMPROCEDENTE. RECONVENÇÃO. PARCIALMENTE PROCEDENTE. TRÂNSITO EM JULGADO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489, §1º, DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 139, 438, I e II, 797 DO CPC/15. TENTATIVAS INFRUTÍFERAS DE IDENTIFICAÇÃO E CONSTRIÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS. PRETENSÃO DE BUSCA DE PATRIMÔNIO DO EXECUTADO PELO CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (CCS-BACEN) E SISTEMA DE INVESTIGAÇÃO DE MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS (SIMBA). EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF). MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. CCS-BACEN. NATUREZA CADASTRAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. POSSIBILIDADE. COAF. SIMBA. FINALIDADE PÚBLICA. AUXÍLIO NA PREVENÇÃO E NO COMBATE AOS CRIMES DE CORRUPÇÃO, LAVAGEM DE DINHEIRO, FINANCIAMENTO DE TERRORISMO E FINANCIAMENTO DE PROLIFERAÇÃO DE ARMAS DE DESTRUIÇÃO EM MASSA. DESVIRTUAMENTO DAS ATRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZÁ-LOS PARA AFERIR A EXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO DO DEVEDOR. EFICIÊNCIA DAS INSTITUIÇÕES. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.158/23. TRATAMENTO DE DADOS. FINALIDADE ESTRITA DA LEI. SIGILOSIDADE DOS DADOS. ART. 5º, XII, CF/88. QUEBRA DE SIGILO PODE SER AFASTADA SOMENTE PARA FINS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Documento eletrônico VDA60324531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:12
Código de Controle do Documento: 62d9ab12-5903-4a6b-b335-1b4c30afaf90

OU INSTRUÇÃO PROCESSUAL PENAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 105/01. APURAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE QUALQUER ILÍCITO. PRECEDENTES DESTA CORTE A RECONHECER INDEVIDO E DESPROPORCIONAL O AFASTAMENTO DE SIGILO PARA EXECUÇÕES CIVEIS. 1. Reconvenção em ação de rescisão contratual de promessa de compra e venda de imóvel com pedido indenizatório, atualmente em fase de cumprimento de sentença, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 2/2/2022 e concluso ao gabinete em 22/11/2022. 2. O propósito recursal consiste em decidir se é possível, após as devidas tentativas de identificação e constrição de ativos financeiros restarem infrutíferas, a determinação de consulta (I) ao CCS-BACEN e (II) ao SIMBA, bem como (III) a expedição de ofício ao COAF, com o fim de apurar a existência de patrimônio do devedor, perseguido em cumprimento de sentença, de natureza cível. 3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem examina de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Precedentes. 4. A adoção de medidas executivas atípicas apresenta-se como instrumento importante a viabilizar a satisfação da obrigação exequenda, homenageando o princípio do resultado na execução, o qual, no CPC/15, apresenta-se de forma mais evidente e com escopo ampliado, alcançando, pois, as obrigações de pagar quantia certa. 5. O modelo atípico não pode se dissociar dos ditames constitucionais. Deve-se ter em vista, na própria aplicação das medidas insculpidas no art. 139, IV, do CPC/15, a dicção do art. 8º do mesmo diploma legal, no sentido de que "o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência". 6. Jurisprudência sedimentada no sentido de que: "a adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade" (R Esp 1.864.190/ SP, Terceira Turma, D Je 19/6/2020). 7. Consulta ao CCB-BACEN. O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) é sistema de informações de natureza cadastral, que tem por objeto os relacionamentos mantidos pelas instituições participantes com os seus correntistas ou clientes, mas não congrega dados relativos a valor, movimentação financeira ou saldos de contas e aplicações. 8. Decisão desta Terceira Turma que decidiu pela inexistência de impedimento à consulta ao CCS-BACEN nos procedimentos cíveis, devendo ser considerado como apenas mais um mecanismo à disposição do credor na busca para satisfazer o seu crédito (R Esp 1.938.665/SP, Terceira Turma, D Je 3/11/2021). 9. Expedição de ofício ao COAF. O Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), criado pela Lei nº 9.613/98 e reestruturado pela Lei nº 13.974/20, é órgão administrativo vinculado ao Ministério da Fazenda e com autonomia técnica e operacional. A sua principal atribuição é produzir e gerir inteligência financeira para a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa. 10. Consulta ao SIMBA. O Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA), elaborado pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise da Procuradoria da República (SPPEA/PGR), consubstancia-se em ferramenta digital (software) desenvolvida a fim de permitir o tráfego de dados decorrentes do afastamento judicial do sigilo financeiro entre instituições financeiras e diversos órgãos investigadores. 11. Impossibilidade de determinar, mesmo após as devidas tentativas de identificação e constrição de ativos financeiros restarem infrutíferas, consulta ao SIMBA ou expedição de ofício ao COAF, com o fim de apurar a existência de patrimônio do devedor, perseguido em cumprimento de sentença, de natureza cível. 12. Medida que representa verdadeiro desvirtuamento das atribuições e finalidades do Conselho e do Sistema, os quais têm atribuições importantíssimas e imprescindíveis no combate à criminalidade no cenário nacional, configurando- se, pois, deturpação a sua utilização para finalidades eminentemente particulares de obtenção e

Documento eletrônico VDA60324531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:12
Código de Controle do Documento: 62d9ab12-5903-4a6b-b335-1b4c30afaf90

ressarcimento de crédito. 13. Tratamento de dados pessoais pelo COAF. Recentemente, editou-se a Medida Provisória nº 1.158/2023, a dispor sobre o tratamento de dados pessoais realizados pelo COAF (art. 17-F da Lei nº 9.613/98), o qual deve ser realizado de forma estritamente necessária para o atendimento às suas finalidades legais. 14. O sigilo bancário, enquanto desdobramento do sigilo de comunicação de dados, somente pode ser afastado quando, "por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal" (art. 5º, XII, CF/88). Nos termos da Lei Complementar nº 105/2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, "a quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial" (art. 1º, §4º) e "quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente" (art. 6º e 7º). 15. Precedente desta Corte no sentido de que a quebra de sigilo bancário destinada tão somente à satisfação do crédito exequendo constitui mitigação desproporcional e descabida do direito constitucionalmente protegido (R Esp 1.951.176/SP, Terceira Turma, D Je 28/10/2021). 16. Hipótese em que o Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, por meio do qual pretendia a reforma da decisão interlocutória que indeferiu o pedido de pesquisa de bens do executado pelos sistemas BACEN-CCS e SIMBA, bem como de expedição de ofício ao COAF. 17. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido para determinar a expedição de ofício tão somente ao Banco Central do Brasil, para que efetue a pesquisa no Cadastro Geral de Clientes de Instituições Financeiras (CCS), de bens e ativos financeiros titularizados pelo recorrido, com o consequente prosseguimento do cumprimento de sentença no juízo de primeiro grau de jurisdição. (REsp n. 2.043.328/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 20/4/2023.)

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. CABIMENTO DE FORMA SUBSIDIÁRIA. SUSPENSÃO DE CNH E APREENSÃO DE PASSAPORTE. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO E À PROPORCIONALIDADE. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. FINALIDADE DE SATISFAÇÃO DE DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INTERESSE MERAMENTE PRIVADO. DESCABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O propósito recursal consiste em definir o cabimento e a adequação de medidas executivas atípicas especificamente requeridas pela recorrente, sobretudo a quebra de sigilo bancário. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, tal como já decidido no R Esp n. 1.788.950/MT, admite a adoção de medidas executivas atípicas, com fundamento no art. 139, IV, do CPC/2015, "desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade" (Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/4/2019, D Je 26/4/2019), a exemplo das providências requeridas no presente feito, de suspensão das Carteiras Nacionais de Habilitação (CN Hs) e de apreensão dos passaportes dos executados. Precedentes. 3. A falta de debate efetivo pelo Tribunal de origem acerca de questões levantadas nas razões do recurso especial caracteriza ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ. 4. O sigilo bancário constitui direito fundamental implícito, derivado da inviolabilidade da intimidade (art. 5º, X, da CF/1988) e do sigilo de dados (art. 5º, XII, da CF/1988), integrando, por conseguinte, os direitos da personalidade, de forma que somente é passível de mitigação - dada a sua relatividade -, quando dotada de proporcionalidade a limitação imposta. 5. Sobre o tema, adveio a Lei Complementar n. 105, de 10/01/2001, a fim de regulamentar a flexibilização do referido direito fundamental, estabelecendo que, a despeito do dever de

Documento eletrônico VDA60324531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:12
Código de Controle do Documento: 62d9ab12-5903-4a6b-b335-1b4c30afaf90

> conservação do sigilo pela instituição financeira das "suas operações ativas e passivas e serviços prestados" (art. 1º), esse sigilo pode ser afastado, excepcionalmente, para a apuração de qualquer ilícito criminal (art. 1º, § 4º), bem como de determinadas infrações administrativas (art. 7º) e condutas que ensejem a abertura e/ou instrução de procedimento administrativo fiscal (art. 6º). 6. Nessa perspectiva, considerando o texto constitucional acima mencionado e a LC n. 105/2001, assenta-se que o abrandamento do dever de sigilo bancário revela-se possível quando ostentar o propósito de salvaguardar o interesse público, não se afigurando cabível, ao revés, para a satisfação de interesse nitidamente particular, sobretudo quando não caracterizar nenhuma medida indutiva, coercitiva, mandamental ou sub-rogatória, como estabelece o art. 139, IV, do CPC/2015, como na hipótese. 7. Portanto, a quebra de sigilo bancário destinada tão somente à satisfação do crédito exequendo (visando à tutela de um direito patrimonial disponível, isto é, um interesse eminentemente privado) constitui mitigação desproporcional desse direito fundamental - que decorre dos direitos constitucionais à inviolabilidade da intimidade (art. 5º, X, da CF/1988) e do sigilo de dados (art. 5º, XII, da CF/1988) - , mostrando-se, nesses termos, descabida a sua utilização como medida executiva atípica 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido. (REsp n. 1.951.176/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 28/10/2021.)

Diversamente do referido pela insurgente, não houve premissa equivocada sobre a qual fundada a análise do caso.

A despeito da utilização de precedentes que tenham analisado a questão sob o viés da utilização de medidas executivas atípicas, a conclusão estabelecida naqueles julgados reflete o posicionamento desta Corte para quaisquer etapas do processo, principalmente quando não está em análise o cometimento de ilícito criminal, infrações administrativas ou condutas que ensejem a abertura e/ou instrução de procedimento administrativo fiscal, estando voltada apenas para a satisfação de interesse nitidamente particular.

Na hipótese, limitou-se o magistrado a aduzir que a quebra do sigilo bancário seria possível com os seguintes argumentos:

> DEFIRO a quebra do sigilo bancário da Embargante e da Executada RFDJ entre o período de aquisição do imóvel pela RFDJ (18/10/2018) até a data da averbação da penhora (12/12/2022) para que reste esclarecido qual é a verdadeira relação entre elas, fazendo, além de constatar se os depósitos foram efetivados, se ocorreu a transferência de valores após a concretização da compra que possa indicar a resolução da venda, e se o relacionamento entre a autora e a terceira interessada se encerra aí.

Como se vê, a determinação de quebra de sigilo fiscal por quatro anos, com início em três anos da data da aquisição do imóvel, sem a devida fundamentação ou base em qualquer indício de ilicitude que pudesse amparar medida tão drástica e excepcional, não encontra lastro no ordenamento jurídico pátrio.

Portanto, a quebra de sigilo bancário destinada tão somente à satisfação do crédito exequendo (visando à tutela de um direito patrimonial disponível, isto é, um interesse eminentemente privado) constitui mitigação desproporcional desse direito

Documento eletrônico VDA60324531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:12
Código de Controle do Documento: 62d9ab12-5903-4a6b-b335-1b4c30afaf90

fundamental - que decorre dos direitos constitucionais à inviolabilidade da intimidade (art. 5º, X, da CF/1988) e do sigilo de dados (art. 5º, XII, da CF/1988) -, mostrando-se, nesses termos, descabida a sua utilização como medida executiva atípica, especialmente quando endereçada a terceiro que sequer possui relação jurídica para com o credor.

Ressalte-se, ademais, ter constado do *decisum* que no bojo do ARESP 2455785, acolheu-se o reclamo da empresa RFDJ para determinar o retorno dos autos ao magistrado de origem a fim de que averiguasse e apontasse, de maneira pormenorizada, a efetiva ocorrência das hipóteses constantes do artigo 50 do Código Civil, porquanto nenhum dos fatos narrados no acórdão evidenciava as circunstâncias necessárias para a desconsideração da personalidade jurídica da referida empresa, cuja aplicação pressupõe a ocorrência de abusos da sociedade, advindo do desvio de finalidade ou da demonstração de confusão patrimonial, e abrange as hipóteses de ocultação ou mescla de bens no patrimônio de seus sócios ou administradores.

Tal deliberação, inclusive, veio a corroborar o pleito da ora agravada de impossibilidade de determinação de quebra de sigilo bancário com base em fundamentação genérica, não tendo o ponto sequer sido objeto de impugnação específica no bojo do agravo interno.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60324531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:12
Código de Controle do Documento: 62d9ab12-5903-4a6b-b335-1b4c30afaf90

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.144.422 / SP

Número Registro: 2024/0173765-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10013295920238260152 10029977020208260152 21132186920238260000 21362962920228260000

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANA FLAVIA NUNES DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADOS	: MARIA AMELIA COLAÇO ALVES ARAUJO - SP235056
	JULIANA KUSHIDA - SP466602
RECORRIDO	: SC1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
ADVOGADO	: VINICIUS FIUSA BUENO - SP461798
INTERES.	: BEMITHE HOLDING PATRIMONIAL LTDA
INTERES.	: FLÁVIA FERRÉ BECONCINI
INTERES.	: GRAFICA ROMITI LIMITADA
INTERES.	: ORESTES OLYNTHO ROMITTI FILHO
INTERES.	: RENATO ROCHA FERRÉ
INTERES.	: RFDJ HOLDING PATRIMONIAL LTDA.

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SC1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
ADVOGADO	: VINICIUS FIUSA BUENO - SP461798
AGRAVADO	: ANA FLAVIA NUNES DE OLIVEIRA BARBOSA

Documento eletrônico VDA61047037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:43:09
Código de Controle do Documento: 393be633-52fd-4423-ab81-d8a3da546625

ADVOGADOS : MARIA AMELIA COLAÇO ALVES ARAUJO - SP235056
JULIANA KUSHIDA - SP466602
INTERES. : BEMITHE HOLDING PATRIMONIAL LTDA
INTERES. : FLÁVIA FERRÉ BECONCINI
INTERES. : GRAFICA ROMITI LIMITADA
INTERES. : ORESTES OLYNTHO ROMITTI FILHO
INTERES. : RENATO ROCHA FERRÉ
INTERES. : RFDJ HOLDING PATRIMONIAL LTDA.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61047037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:43:09
Código de Controle do Documento: 393be633-52fd-4423-ab81-d8a3da546625